



OFÍCIO Nº 62/2025/AT

Recebemos

02 / 10 / 25

SUPRAM Sut de Minas

16:00 hs

Varginha, 01 de outubro de 2025.

Ao Senhor

Frederico Augusto Massote Bonifácio  
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM  
Ura Sul de Minas  
Avenida Manoel Diniz, 145, Bairro Industrial JK,  
37062-480 Varginha/MG

**Assunto: Diligência**

Senhor Frederico Augusto Massote Bonifácio,

Encaminhamos para conhecimento e manifestação técnica o presente pedido de diligências formulado pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025, de autoria do ilustre Prefeito Municipal de Varginha/MG que, **"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG, FAZ A REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS AMBIENTAIS E REVOGA A LEI ORDINÁRIA N.º 2.974, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1997, LEI ORDINÁRIA N.º 5.150, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 E LEI ORDINÁRIA N.º 5.272, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010 - CODEMA".**

Diante da complexidade técnica e jurídica que envolve a presente matéria, a doura Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final solicita o envio de informações e esclarecimentos técnicos para melhor instruir o Projeto de Lei, o qual encontra-se instruído de forma precária.

Observa-se que no Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025 há um capítulo denominado como "Do Controle Ambiental – Seção II – Do Licenciamento Ambiental Municipal" e também artigos que tratam de poluição e resíduos industriais.

Assim para averiguar se há uma correlação entre a proposição apresentada e legislação estadual que versa sobre as normas de licenciamento ambiental, dentre as quais Lei Ordinária n.º 21.972/2016; Decreto n.º 47.383/2018 e das deliberações normativas do Conselho de Política Ambiental (COPAM), dentre outras legislações aplicáveis, solicita-se que o FEAM nos envie suas considerações sobre os seguintes pontos da proposição:

- 1) Favor se manifestar acerca das proposições que digam respeito à sua esfera de fiscalização estadual;
- 2) Favor pontuar eventuais sugestões de alterações para adequação da norma apresentada para fins de que o Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025 seja elaborado de maneira eficiente e atualizada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA/MG**

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha – MG  
E-mail: [camara@varginha.mg.leg.br](mailto:camara@varginha.mg.leg.br) | Site: [varginha.mg.leg.br](http://varginha.mg.leg.br) | (35) 3219-4757



Vejam-se alguns dispositivos contidos no Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025, do capítulo intitulado como “Do Controle Ambiental – Seção II – Do Licenciamento Ambiental Municipal”, somente a título exemplificativo:

*Art. 32. O processo de licenciamento ambiental municipal deverá ser instruído por meio de documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA:*

*§ 1º O processo previsto neste artigo observará os procedimentos gerais de licenciamento ambiental previstos na legislação estadual, bem como a cobrança aplicada pelo Estado.*

*§ 2º As taxas de cobrança do procedimento de licenciamento ambiental municipal constam da tabela do Anexo II desta Lei Complementar.*

*§ 3º São modalidades de licenciamento ambiental aquelas previstas nos arts. 17 a 20 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.*

*(...) Art. 37. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEA cabe decidir sobre a concessão de autorização ambiental para as seguintes atividades, observadas as atribuições da União e do Estado previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e demais normas aplicáveis:*

*I - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, que vierem a ser instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APA's);*

*II - a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;*

*III - a intervenção ou supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente, pelo Município, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e outras normas vigentes;*

*IV - poda ou supressão de indivíduos arbóreos isolados que compõem a arborização urbana, definidas e regulamentadas em legislação própria. (...)*

Informamos que as respostas a esta diligência subsidiarão a análise técnica e política da matéria, garantindo a transparência e a adequada instrução legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 02/2025, em trâmite nesta Casa Legislativa.





Aguardamos resposta no prazo regimental, a fim de permitir o regular prosseguimento da tramitação da proposta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rog-33".  
Rogério Bueno  
Vereador relator

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Joãozinho Enfermeiro".  
Joãozinho Enfermeiro  
Vereador

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Thulyo Paiva".  
Thulyo Paiva  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL  
VARGINHA